

*Distribuir as Ines. eds.
Deputados, assim como ao
Governo Regional. 11-01-2022*

A SUA EXCELÊNCIA O PRESIDENTE DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES

N/Refª RPIL001/2022

HORTA, 2022.01.11

ASSUNTO: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 28/2020/A, DE 19 DE OUTUBRO, QUE INTERDITA O USO NO ESPAÇO PÚBLICO DE HERBICIDAS CUJA SUBSTÂNCIA ATIVA SEJA O GLIFOSATO, COM CARÁTER DE URGÊNCIA E DISPENSA DE EXAME EM COMISSÃO

A **Representação Parlamentar da Iniciativa Liberal**, nos termos regimentais aplicáveis, vem pela presente missiva entregar à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, para efeitos de admissão, o Projeto de Decreto Legislativo Regional em epígrafe.

A presente iniciativa cumpre os requisitos formais dos projetos e propostas de acordo com o artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

Mais se solicita que, ao abrigo dos artigos 146.º e 147.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, a declaração da urgência e dispensa de exame em Comissão da iniciativa em epígrafe, considerando a pertinência contida na exposição de motivos e a necessidade de uma ação rápida para garantir a prossecução dos seus objetivos.

Com os melhores cumprimentos.

O Deputado Regional



Nuno Alberto Barata Almeida E Sousa

PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 28/2020/A, DE 19 DE OUTUBRO, QUE INTERDITA O USO NO ESPAÇO PÚBLICO DE HERBICIDAS CUJA SUBSTÂNCIA ATIVA SEJA O GLIFOSATO

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro, determinou a interdição do uso, no espaço público, de herbicidas cuja substância ativa seja o glifosato.

Passado o período transitório de interdição de uso de glifosato no espaço público na Região Autónoma dos Açores, mais concretamente em zonas de lazer e vias de comunicação, urge criar um regime excecional para situações em que não existam meios ou técnicas de controlo alternativos e em que estejam em causa a prevenção ou correção de situações de risco, para o ambiente, agricultura ou florestas.

Este quadro excecional e restritivo será apenas aplicável em situações de existência de risco e quando sejam colocados em causa procedimentos de preservação da biodiversidade e de recuperação de habitats endémicos e quando não seja possível garantir o restauro manual, mecânico ou até a utilização de outros métodos alternativos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro

São aditados os Artigos 3.º-A e 3.º-B ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º-A

Proibição de uso

Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicável ao uso de produtos fitofarmacêuticos, designadamente na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 101/2009, de 11 de maio, é proibida a aplicação, em espaços públicos, na Região Autónoma dos Açores, de quaisquer produtos contendo glifosato:

- a) Nas zonas urbanas, incluindo numa faixa de dez metros, medida a partir do limite dos respetivos edifícios e infraestruturas, ainda que contíguas a zonas destinadas a utilização agrícola ou florestal;
- b) Nos espaços de lazer e nas vias de comunicação terrestre, incluindo numa faixa de cinco metros, medida a partir dos correspondentes limites, a qual se interrompe se atingir áreas destinadas a utilização agrícola ou florestal.»

«Artigo 3.º-B

Autorização excecional

- 1 – Sem prejuízo do disposto no presente diploma pode ser autorizada, excecionalmente, a aplicação de produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato em áreas geográficas limitadas, a fim de prevenir ou corrigir situações de risco, designadamente para o ambiente, para a agricultura ou para a floresta, e desde que não existam meios e técnicas de controlo alternativos.
- 2 – A autorização a que se refere o número anterior consta de despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e em razão da matéria.
- 3 – A proibição de uso de glifosato nas zonas urbanas não se aplica a zonas específicas de produção agrícola e florestal integradas em estabelecimentos de ensino com formação nestas áreas, desde que a aplicação do produto ocorra no contexto dos respetivos planos de formação.»

Artigo 2.º

Norma revogatória

- 1 - É revogado o Artigo 4.º e o Artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro.
- 2 - É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2021/A, de 26 de abril.

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2020/A, de 19 de outubro, é republicado com as alterações introduzidas pelo presente diploma e como Anexo I ao mesmo.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em

O Presidente da Assembleia Legislativa, Luís Carlos Correia Garcia

Assinado em

Publique -se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino.

Anexo I (a que se refere o artigo 3.º)
Republicação

Artigo 1.º

Objeto

É proibida a aplicação, na Região Autónoma dos Açores, de quaisquer produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato, sob qualquer forma, nos espaços públicos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todos os espaços públicos: zonas urbanas, zonas de lazer e vias de comunicação da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por:

- a) «Glifosato» - herbicida sistémico de amplo espectro e dessecante de culturas. É um composto organofosforado, especificamente um fosfonato;
- b) «Vias de comunicação» - estradas, ruas, caminhos públicos, incluindo bermas e passeios;
- c) «Zonas de lazer» - zonas destinadas à utilização pela população em geral, incluindo grupos de pessoas vulneráveis, em diversas vertentes, nomeadamente parques e jardins públicos, jardins infantis, parques de campismo, parques e recreios escolares e zonas destinadas à prática de atividades desportivas e recreativas ao ar livre;
- d) «Zonas urbanas» - zonas de aglomerados populacionais, incluindo quaisquer locais junto a estabelecimentos de ensino ou de prestação de cuidados de saúde, ainda que contíguas a zonas destinadas a utilização agrícola.

Artigo 3.º-A

Proibição de uso

Sem prejuízo do disposto na legislação e regulamentação aplicável ao uso de produtos fitofarmacêuticos, designadamente na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, na sua redação atual, e no Decreto-Lei n.º 101/2009, de 11 de maio, é proibida a aplicação, em espaços públicos, na Região Autónoma dos Açores, de quaisquer produtos contendo glifosato:

- a) Nas zonas urbanas, incluindo numa faixa de dez metros, medida a partir do limite dos respetivos edifícios e infraestruturas, ainda que contíguas a zonas destinadas a utilização agrícola ou florestal;
- b) Nos espaços de lazer e nas vias de comunicação terrestre, incluindo numa faixa de cinco metros, medida a partir dos correspondentes limites, a qual se interrompe se atingir áreas destinadas a utilização agrícola ou florestal.

Artigo 3.º-B

Autorização excecional

1 – Sem prejuízo do disposto no presente diploma pode ser autorizada, excecionalmente, a aplicação de produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato em áreas geográficas limitadas, a fim de prevenir ou corrigir situações de risco, designadamente para o ambiente, para a agricultura ou para a floresta, e desde que não existam meios e técnicas de controlo alternativos.

2 – A autorização a que se refere o número anterior consta de despacho dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e em razão da matéria.

3 – A proibição de uso de glifosato nas zonas urbanas não se aplica a zonas específicas de produção agrícola e florestal integradas em estabelecimentos de ensino com formação nestas áreas, desde que a aplicação do produto ocorra no contexto dos respetivos planos de formação.

Artigo 4.º
[Revogado]

Artigo 5.º
Fiscalização e contraordenações

1 – Sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades policiais e a outras entidades fiscalizadoras, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma compete à Inspeção Regional do Ambiente (IRA), à Guarda Florestal (GF) e aos Vigilantes da Natureza (VN).

2 – Quando qualquer autoridade ou agente de autoridade referido no número anterior, no exercício das suas funções de fiscalização, presenciar a violação ao disposto no presente diploma, levanta ou manda levantar o correspondente auto de notícia e encaminha-o para a IRA, a quem compete a instrução do processo de contraordenação e aplicação da respetiva coima.

3 – Constitui contraordenação punível com coima de (euro) 2 500,00 (dois mil e quinhentos euros) a (euro) 25 000,00 (vinte e cinco mil euros) a utilização de produtos fitofarmacêuticos contendo glifosato nos espaços públicos, conforme disposto nos artigos 1.º a 4.º do presente diploma.

Artigo 6.º
[Revogado]

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores em

O Presidente da Assembleia Legislativa, Luís Carlos Correia Garcia

Assinado em

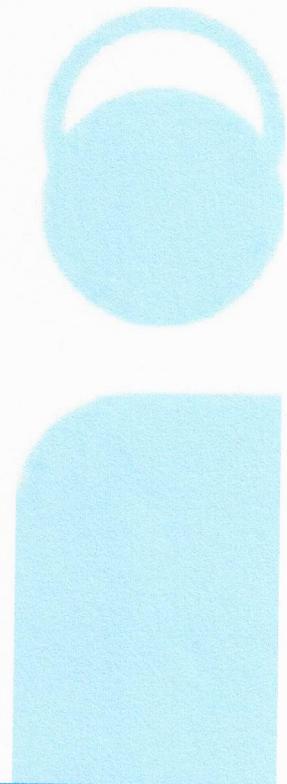
Publique -se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino.

O Deputado Regional



Nuno Alberto Barata Almeida E Sousa



Avaliação Prévia de Impacto de Género

1 - Identificação de iniciativa

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL – PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 28/2020/A, DE 19 DE OUTUBRO, QUE INTERDITA O USO NO ESPAÇO PÚBLICO DE HERBICIDAS CUJA SUBSTÂNCIA ATIVA SEJA O GLIFOSATO, COM CARÁTER DE URGÊNCIA E DISPENSA DE EXAME EM COMISSÃO

2 - Descrição da situação de partida sobre a qual a iniciativa vai incidir

Criar um regime excecional para situações em que não existam meios ou técnicas de controlo alternativos e em que estejam em causa a prevenção ou correção de situações de risco, para o ambiente, agricultura ou florestas.

3 - A iniciativa consiste num ato normativo de carácter meramente repetitivo e não inovador?

Sim Não Nota: Em caso de resposta afirmativa o preenchimento da ficha encontra-se concluído.

4 - Previsão de resultados a alcançar e valoração do impacto de género

Categorias / Indicadores	Avaliação			Valoração			
	Sim	Não	N/A	Positivo	Neutro	Negativo	
1 Direitos:							
1.1	A iniciativa afetará os direitos das mulheres ou dos homens de forma direta ou indireta?	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:							
2 Acesso:							
2.1	O número de homens e mulheres que beneficiam da aplicação da iniciativa é igual?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:							
2.2	A iniciativa permite que os homens e mulheres participem de igual modo?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:							
3 Recursos:							
3.1	Homens e mulheres têm o mesmo acesso aos recursos (tempo, financeiros, informação) necessários para poderem beneficiar da aplicação da iniciativa?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:							
3.2	A iniciativa promove uma distribuição igual de recursos entre homens e mulheres?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:							
4 Normas e Valores:							
4.1	Caso a iniciativa entre em vigor, os estereótipos de género, bem como as normas e valores sociais e culturais, irão afetar homens e mulheres de forma diferente?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:							
4.2	Os estereótipos e certos valores serão uma barreira para mulheres ou homens quando tentarem maximizar os benefícios que lhes são concedidos pela iniciativa?	<input type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>	<input checked="" type="radio"/>	<input type="radio"/>
Notas:							
Totais:		0	1	6	0	7	0

5 - Conclusão/propostas de melhoria